



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 996-43.2010.6.00.0000 – CLASSE 26 –
JOÃO PESSOA – PARAÍBA

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTAS ELEITORAIS.
DESTINAÇÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. MULTAS
ELEITORAIS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO
CRIMINAL. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL.

As multas decorrentes do descumprimento da legislação eleitoral são destinadas ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), salvo aquelas decorrentes de condenação criminal, as quais – por força da LC 79/94 – devem compor o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher as propostas, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 24 de novembro de 2011.


MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATORA



RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por meio de sua Corregedoria Regional, requer manifestação desta c. Corte acerca do procedimento para o recolhimento de multas decorrentes de condenação criminal no âmbito da Justiça Eleitoral.

Afirma que a Portaria 288/2005 da Presidência do TSE – que estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU) – relaciona, em seus Anexos V e VI, dentre os códigos de espécie e motivos das multas eleitorais, as decorrentes de condenação criminal.

Por força dessa regulamentação, ter-se-ia, portanto, que todas as multas decorrentes de infração à lei eleitoral – inclusive as provenientes de condenação criminal – seriam destinadas ao Fundo Partidário.

Por outro lado, alega que a leitura do Código Eleitoral faz supor que as multas de caráter administrativo-eleitoral não se confundem com aquelas de cunho penal-eleitoral, haja vista o tratamento distinto que essa lei lhes confere. Cita os arts. 286 e 287¹.

Menciona, ainda, haver diferentes procedimentos para o recolhimento de multas eleitorais, conforme sua natureza: art. 367, III, do

¹ Art. 286. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa.

§ 1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao salário-mínimo diário da região, nem superior ao valor de um salário-mínimo mensal.

§ 2º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico *caput*, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.

Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal.



Código Eleitoral c.c. art. 4º da Portaria 288/2005 do TSE² X art. 287 do Código Eleitoral c.c. art. 50 do Código Penal³.

Na primeira situação, as normas estabelecem que a multa de caráter administrativo-eleitoral deverá ser satisfeita no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão condenatória, a partir do que será considerada dívida líquida e certa para efeito de cobrança mediante executivo fiscal.

Na segunda hipótese, no entanto, prevê-se que a multa de natureza penal-eleitoral deve ser paga em até 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença condenatória. Após esse prazo, será considerada dívida de valor.

Por fim, afirma que a LC 79/94 prescreve, em seu art. 2º, V⁴, que as multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado constituirão recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

Diante dessas considerações, questiona (fl. 4):

1- Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão proceder ao recolhimento de toda e qualquer multa decorrente de infração à legislação eleitoral em favor do Fundo Partidário?

2- Ao prazo para recolhimento de multas criminais eleitorais aplica-se o disposto no art. 4º da Portaria do TSE nº 288/2005 (trinta dias), ou deverá ser observado o que estabelece o art. 50 do Código Penal?

² Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

[...]

III - Se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no cartório eleitoral;

Art. 4º. As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal, devendo os juízos eleitorais enviar os respectivos autos ao tribunal eleitoral competente, em cinco dias após o decurso daquele prazo (Código Eleitoral, art. 367, III, e Res.-TSE nº 21.975/2004, art. 3º).

³ Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal.

Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- aplicada isoladamente;
- aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

⁴ Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

[...]

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

Às folhas 5-8, o então Corregedor-Geral Eleitoral, Ministro Fernando Gonçalves, encaminhou os autos à Presidência do TSE, que, à folha 14, determinou a autuação do feito como processo administrativo e sua distribuição a um dos ministros desta c. Corte.

A Assessoria Especial da Presidência manifestou-se às folhas 16-36.

Às folhas 41-44, foi juntada cópia de consulta formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao Conselho Nacional de Justiça sobre a mesma matéria de que trata este processo administrativo. O Conselheiro Ministro Ives Gandra determinou o encaminhamento da consulta ao TSE por se tratar de matéria que diz respeito tão somente à Justiça Eleitoral.

A Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade desta c. Corte (SOF/TSE) manifestou-se às folhas 57-58.

A Diretoria-Geral do TSE, por sua vez, informa que “apenas o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe possuem o código GRU 14600-5 (Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN) parametrizado para uso” (fl. 59). E continua:

Cabe destacar que os recursos gerados nesse código são destinados ao Ministério da Justiça, que é o responsável pela administração do FUNPEN, não havendo controle, pela SOF/TSE, dos valores arrecadados pela aplicação de multa eleitoral de caráter penal. (fl. 59)

Informação da Corregedoria-Geral Eleitoral às folhas 61-65.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, a Corregedoria Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, diante da previsão contida na Portaria 288/2005 da Presidência do TSE, notadamente

nos Anexos V e VI, busca esclarecimentos acerca do adequado procedimento para o recolhimento de multas decorrentes de condenação criminal no âmbito da Justiça Eleitoral.

Diante da relevância da matéria, o e. Presidente, Ministro Ricardo Lewandowski, determinou que este processo administrativo fosse distribuído a um dos membros desta c. Corte para posterior deliberação do Plenário.

Inicialmente, convém ressaltar que não está em discussão a destinação das multas eleitorais de natureza não criminal, que são revertidas ao Fundo Partidário, de acordo com o disposto no art. 38, I, da Lei 9.096/95:

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

A questão, portanto, cinge-se em esclarecer a adequada destinação das multas de caráter penal-eleitoral.

De fato, a Portaria 288/2005 da Presidência do TSE – que estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU) – relaciona, em seus Anexos V e VI, dentre os códigos de espécie e motivos das multas eleitorais, as provenientes de condenação criminal.

Contudo, a LC 79/94 dispõe que as multas decorrentes de sentença penal condenatória constituem o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

Ressalte-se que, antes mesmo da edição da referida Lei Complementar a legislação eleitoral já conferia tratamento diferenciado às multas de caráter penal-eleitoral em relação àquelas de cunho administrativo-eleitoral. A respeito da matéria, menciono o art. 287 do Código Eleitoral:

Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal.

Também merece destaque o art. 367, *caput*, do Código Eleitoral:

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, **salvo no caso das condenações criminais**, obedecerão às seguintes normas:

[...]

Da análise conjunta dos referidos diplomas legais, conclui-se que as multas decorrentes de condenações criminais transitadas em julgado devem ser destinadas ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). E a sua execução se dá na forma da lei penal. Nesse sentido:

Eleitoral. Penal. Juiz substituto. Condenação ao pagamento de multa. Art. 367 do Código Eleitoral. Fundamentação. Reexame de provas.

[...]

2. As disposições do artigo 367 do CE, relativas a imposição e cobrança de multas, não se aplicam às condenações criminais.

3. Inviável o reexame de provas em recurso especial.

(REspe 19.260/GO, Rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 5.6.2001)
(sem destaque no original)

Com efeito, a sanção pecuniária penal não tem sua natureza criminal descaracterizada pelo simples fato de ter sido emanada da Justiça Eleitoral, competente para o processamento e julgamento dos crimes eleitorais.

Assim, a multa aplicada por esta Justiça especializada nas hipóteses de crime eleitoral tem natureza penal e sua execução deve ser processada como tal.

Convém ressaltar, ainda, que, nos termos da Súmula 192/STJ, independentemente do órgão prolator da decisão condenatória criminal – incluída, evidentemente, a Justiça Eleitoral –, compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas ao sentenciado, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. É o que dispõe o art. 2º da Lei de Execução Penal⁵.

⁵ Art. 2º A jurisdição penal dos Juizes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.
Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

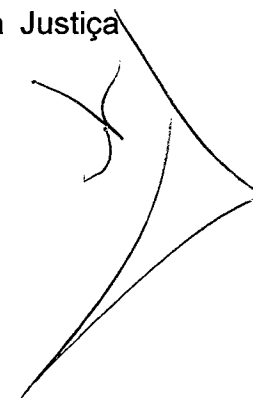
Assim, conclui-se que as multas decorrentes do descumprimento da legislação eleitoral são destinadas ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), salvo aquelas decorrentes de condenação criminal, as quais – por força da LC 79/94 – devem compor o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

Conseqüentemente, o prazo para o recolhimento de multas dessa natureza deve seguir o disposto na norma de regência, a saber, o arts. 50 e 51 do Código Penal.

Forte nessas razões, voto pela remessa dos autos à Presidência desta c. Corte com a sugestão de que sejam excluídas dos Anexos V e VI da Portaria 288/2005 as referências a multas decorrentes de condenação penal-eleitoral, cujo destino deverá ser o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), nos termos da LC 79/94.

Além disso, encaminho a votação no sentido de que as unidades técnicas do TSE elaborem estudos a fim de unificar os procedimentos de recolhimento de multas penais-eleitorais em todos os órgãos da Justiça Eleitoral.

É o voto.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or 'X', is located in the bottom right corner of the page. It consists of several overlapping, curved lines that form a complex, abstract shape.

EXTRATO DA ATA

PA nº 996-43.2010.6.00.0000/PB. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu as propostas, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia, Nancy Andrighi e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 24.11.2011.